



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269607 - SC (2026/0131877-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **CLAUDIOMIRO BOFF**
ADVOGADOS : **ANDRE FERNANDO MOREIRA - SC048339**
 JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - RS082884A
 SABRINA LUCION - SC066383
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO**
 DE SANTA CATARINA - DETRAN/SC
PROCURADOR : **SERGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a anulação de processo administrativo. Na sentença foi denegada a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Inicialmente, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é pacífica no sentido que não é cabível recurso especial fundado na ofensa a enunciado de súmula dos tribunais, inclusive em se tratando de súmulas vinculantes. Assim, incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.260.734/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.895.346/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.912.930/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.836.402/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026; e AgInt no AREsp n. 2.500.343/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.

III - Quanto à alegada violação do art. 282, § 6º, I e II, e § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, pois "A retroatividade da norma mais benéfica no direito administrativo sancionador não encontra previsão legal expressa que autorize sua aplicação às condutas pretéritas, sendo inaplicável o art. 106 do CTN às multas de natureza administrativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça converge no sentido da irretroatividade de lei benéfica em sede de direito administrativo sancionador, conforme precedentes." (AgInt no REsp n. 2.204.700/ES, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.904.408/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026; AgInt no AgInt no REsp n. 2.136.927/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

IV - Constata-se a impossibilidade de se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, porquanto, para tanto, seria necessário proceder ao reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência não autorizada pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.547.616/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024; AgInt na PET no REsp n. 2.015.387/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269607 - SC (2026/0131877-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **CLAUDIOMIRO BOFF**
ADVOGADOS : **ANDRE FERNANDO MOREIRA - SC048339**
 JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - RS082884A
 SABRINA LUCION - SC066383
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE**
 SANTA CATARINA - DETRAN/SC
PROCURADOR : **SERGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a anulação de processo administrativo. Na sentença foi denegada a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Inicialmente, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é pacífica no sentido que não é cabível recurso especial fundado na ofensa a enunciado de súmula dos tribunais, inclusive em se tratando de súmulas vinculantes. Assim, incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.260.734/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.895.346/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.912.930/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.836.402/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026; e AgInt no AREsp n. 2.500.343/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.

III - Quanto à alegada violação do art. 282, § 6º, I e II, e § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, pois "A retroatividade da norma mais benéfica no direito administrativo sancionador não encontra previsão legal expressa que autorize sua aplicação às condutas

pretéritas, sendo inaplicável o art. 106 do CTN às multas de natureza administrativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça converge no sentido da irretroatividade de lei benéfica em sede de direito administrativo sancionador, conforme precedentes." (AgInt no REsp n. 2.204.700/ES, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.904.408/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026; AgInt no AgInt no REsp n. 2.136.927/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

IV - Constata-se a impossibilidade de se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, porquanto, para tanto, seria necessário proceder ao reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência não autorizada pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.547.616/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024; AgInt na PET no REsp n. 2.015.387/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Na origem, Claudiomiro Boff impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado Regional de Polícia e Autoridade de Trânsito da 13ª Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN) de São Miguel do Oeste/SC, buscando a segurança para a anulação de processo administrativo que culminou na aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 12 (doze) meses, em razão do cometimento da infração prevista no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro (dirigir sob a influência de álcool).

Sustentou, para tanto, a ilegalidade do ato da autoridade coatora, pois: i) o auto de infração de trânsito não contém nenhuma menção da realização de teste de etilmetro e nem consta a assinatura do impetrante no documento; ii) o impetrado descumpriu o prazo para julgamento do recurso administrativo e o prazo para expedição de notificação de

penalidade; e iii) ausente a ciência pessoal do condutor e de prova da condução do veículo.

Na sentença, a segurança foi denegada (fl. 162).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em grau recursal, negou provimento ao recurso de apelação do impetrante, mantendo integralmente a sentença denegatória de segurança, em acórdão assim ementado (fl. 206):

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. INFORMAÇÃO DE QUE O MOTORISTA SE RECUSOU A REALIZAR O TESTE DO BAFÔMETRO. EMBRIAGUEZ CERTIFICADA POR AUTO DE CONSTATAÇÃO E LAUDO MÉDICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E CONTRÁRIAS AOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. ÔNUS DO REQUERENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPETRANTE QUE SE MANIFESTOU EM TODAS AS OPORTUNIDADES. DEMORA NA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. PRAZO IMPRÓPRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. INFRAÇÃO COMETIDA NA VIGÊNCIA DO ART. 282 DO CTB, NA REDAÇÃO ANTIGA, QUE NÃO PREVIA PRAZO DECADENCIAL. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DENEGACÃO DA ORDEM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Inconformado, Claudiomiro Boff interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando a violação do art. 282, § 6º, I e II, e § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro, pois o acórdão recorrido teria negado vigência ao regime decadencial específico para expedição de notificações de penalidades do art. 256 do CTB, ao afastar sua incidência por considerar apenas a data da infração (2017) e aplicar prazo geral de cinco anos.

O recorrente afirma que a norma tem aplicação imediata aos atos administrativos praticados já sob sua vigência, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, especialmente porque a conclusão do recurso no Conselho Estadual de Trânsito (Cetran) ocorreu em 19/3/2024 e a notificação final da penalidade foi expedida em 3/4/2025, extrapolando o prazo contado da conclusão do processo.

Acrescenta que o afastamento da decadência, sob o fundamento de inexistência de prazo à época da infração, esvazia a eficácia do § 6º e contraria sua natureza procedimental aplicável imediatamente a processos em curso.

Aponta a violação dos arts. 280, VI e 281, II do CTB, uma vez que o Tribunal de origem não observou os dispositivos, os quais exigem a regularidade da formação do processo administrativo sancionador, notadamente quanto à demonstração documental da notificação de autuação (para assegurar defesa prévia) e ao controle de validade do auto e do procedimento, não sendo suficiente, para convalidar a ausência de notificação, a participação posterior do administrado em defesas e recursos. Argumenta que o acórdão recorrido adotou presunção de regularidade e ausência de prejuízo, em detrimento da exigência legal de comprovação da notificação de autuação e da estrutura procedimental prevista no CTB.

Aduz a contrariedade à Súmula n. 312/STJ, que exige dupla notificação (autuação e imposição da penalidade) como condição de validade do processo administrativo de trânsito. Defende que a dispensa, na prática, de comprovação documental da notificação de autuação, substituída por presunção de ausência de prejuízo, vulnera a orientação sumular consolidada.

Por fim, suscita dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, destacando-se a divergência sobre: a) aplicabilidade imediata do art. 282, § 6º, do CTB aos atos administrativos praticados após sua vigência; b) natureza decadencial do prazo do § 6º, II, contado da conclusão do processo para penalidades diversas de multa; e c) marco temporal relevante para aferir a validade do ato notificador final (data da prática do ato, e não da infração originária).

Contrarrazões ao recurso apresentadas às fls. 229-234 e admitido pelo Tribunal de origem (fls. 239-240).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

O agravante não pretendeu a aplicação retroativa do art. 282, § 6º, do CTB para desconstituir a autuação lavrada em 2017, tampouco para modificar, retrospectivamente, o regime jurídico incidente sobre o fato infracional. A tese recursal é diversa e muito mais específica: sustenta-se que a validade do ato administrativo de expedição da notificação final da penalidade, praticado apenas em 03/04/2025, deve ser examinada conforme a lei vigente no momento de sua prática. Cuida-se, portanto, de incidência do princípio *tempus regit actum*, e não de retroatividade material de norma sancionatória mais benéfica.

[...]

O recurso administrativo foi julgado pelo CETRAN em 19/03/2024, ao passo que a notificação final da penalidade somente foi expedida em 03/04/2025. Entre um ato e outro, transcorreu prazo superior ao limite legal previsto no art. 282, § 6º, II, do CTB. Esses marcos temporais são objetivos e não dependem de qualquer revolvimento fático-probatório, pois a controvérsia é estritamente jurídica, qual seja: definir se a Administração Pública, ao praticar em 2025 o ato de expedição da notificação final da penalidade, poderia ignorar o prazo decadencial então vigente. A interpretação mantida pela decisão agravada, em termos práticos, autoriza a perpetuação da mora administrativa justamente na etapa que o art. 282, § 6º, do CTB pretendeu disciplinar. Significa admitir que a Administração possa concluir o procedimento quando quiser, desde que a infração seja anterior à alteração legislativa, ainda que a notificação final seja expedida sob a vigência da nova lei.

[...]

A incidência da Súmula 7 do STJ foi afirmada pela decisão agravada em relação às alegações subsidiárias atinentes à regularidade das notificações, à comprovação da condução do veículo e à existência de elementos probatórios sobre a infração. Todavia, a controvérsia central do Recurso Especial não depende da reavaliação dessas circunstâncias. A tese principal é de decadência, fundada no art. 282, §§ 6º e 7º, do CTB, e parte de marcos temporais objetivos, documentalmente registrados e incontroversos nos autos.

[...]

A incidência da Súmula 7 do STJ pressupõe que o conhecimento do Recurso Especial dependa da alteração das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, o que não ocorre quanto à decadência. O agravante não pretende modificar a cronologia reconhecida nos autos, mas parte justamente dela para demonstrar que o ato notificatório expedido em 2025 deveria observar o regime decadencial então vigente. A distinção é fundamental. Revisar prova para concluir se determinado fato ocorreu é situação diversa de atribuir consequência jurídica a fatos já reconhecidos. A primeira hipótese encontra obstáculo na Súmula 7 do STJ, enquanto a segunda constitui matéria típica de Recurso Especial, por envolver negativa de vigência e interpretação de lei federal. No caso, a tese de decadência não depende de nova valoração probatória, mas sim da correta interpretação do art. 282, § 6º, II, e § 7º, do CTB, à luz de datas incontroversas.

[...]

O Recurso Especial não se limitou a alegar violação direta à legislação federal. Demonstrou, igualmente, a existência de divergência interpretativa quanto ao alcance temporal do art. 282, § 6º, II, do CTB, especialmente em relação aos atos administrativos praticados após a entrada em vigor do novo regime legal. De um lado, o acórdão recorrido adotou a data da infração como marco determinante para afastar a incidência do prazo decadencial previsto no art. 282, § 6º, II, do CTB, entendendo que a alteração legislativa não poderia alcançar procedimento administrativo decorrente de fato infracional ocorrido em 2017. De outro lado, o acórdão paradigma indicado no Recurso Especial, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação Cível n.

1005370-93.2024.8.26.0650 (Registro n. 2025.0001126072, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Silvia Meirelles, julgado em 22/10/2025) adotou compreensão diversa acerca do alcance temporal do art. 282, § 6º, II, do CTB.

[...]

A alínea “c” do art. 105, III, da CF existe justamente para permitir que o Superior Tribunal de Justiça uniformize interpretações divergentes sobre a legislação federal. Não se pode, portanto, considerar prejudicado o dissídio quando a própria controvérsia central envolve interpretações opostas sobre o alcance temporal e procedimental do art. 282, § 6º, II, do CTB. Também não há falar em prejuízo automático da alínea “c” apenas porque a decisão agravada aplicou óbices à alínea “a”. A partir do momento em que se demonstra que tais óbices não incidem sobre a tese principal, especialmente a Súmula 83 e Súmula 7, do STJ, o dissídio jurisprudencial deve ser apreciado em sua autonomia.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Inicialmente, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é pacífica no sentido que não é cabível recurso especial fundado na ofensa a enunciado de súmula dos tribunais, inclusive em se tratando de súmulas vinculantes. Assim, incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula". Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.260.734/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.895.346/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.912.930/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.836.402/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026; e AgInt no AREsp n. 2.500.343/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024.

O Tribunal de origem, ao examinar as controvérsias, apontou os seguintes fundamentos (fls. 199-205):

[...]

A sentença prolatada pelo MM. Juiz Raul Bertani de Campos deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, que adoto como razão de decidir:

(...)

Pois bem. Constata-se que o autor foi autuado por "dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência", previsto no art. 165 do CTB (evento 1, OUT3, p. 7). Os agentes que abordaram o autor constataram que (evento 1, OUT3, p.9):

(...)

Dessa forma, diante da existência de indícios de ingestão de bebida alcoólica e da própria declaração do requerente afirmando, foi realizado exame clínico de embriaguez (evento 1, OUT3, p. 22):

(...)

Logo, não há menção ao teste de bafômetro no auto de infração porque o impetrante recusou a sua realização, o qual foi constatado por sinais apresentados no momento da abordagem, pela própria declaração do impetrante e, após, pela realização do exame clínico.

Ademais, é cediço que os atos emitidos pela administração pública e seus demais órgãos são dotados da presunção de veracidade. Vale dizer, até que se prove o contrário, presumem-se verdadeiros os atos emitidos pela administração pública, uma vez que, via de regra, atendem aos termos da Lei.

Quanto ao descumprimento do prazo para julgamento do recurso administrativo, o art. 289 do CTB, antes das alterações trazidas pela Lei 14.229/2021, tinha a seguinte redação:

(...)

Dessa forma, diferente do que afirma o impetrante o recurso administrativo apresentado ao JARI foi julgado no prazo de 30 dias, uma vez que a data de abertura informado no comprovante de recurso administrativo, foi dia 22/02/2022 (evento 1, OUT3, 64), enquanto o recurso foi analisado e indeferido em 22/03/2022 (evento 1, OUT3, p. 69), ou seja, dentro do prazo disposto na lei.

No que se refere ao descumprimento do prazo para expedição da notificação da penalidade, está previsto no CTB que:

(...)

Todavia, os prazos acima informados não se aplicavam na data do cometimento das infrações. Naquela época, o referido artigo possuía a seguinte redação:

(...)

Observa-se, portanto, que não havia qualquer disposição legal expressa quanto ao prazo decadencial para a expedição da notificação de penalidade no momento dos fatos.

(...)

Assim, à falta de norma específica no CTB à época, entende-se que o prazo decadencial aplicável para a imposição da penalidade seria o de cinco anos, o qual não transcorreu, uma vez que o recurso interposto pelo impetrante perante o Cetran foi julgado no dia 19/03/2024 (evento 1, OUT3, p. 86/91), enquanto a notificação do impetrante sobre aplicação da penalidade de suspensão ocorreu em 03/04/2025.

Por fim, constata-se que impetrante apresentou defesa e recurso em todas as oportunidades, logo, não há que se falar em nulidade das notificações, pois respeitado o contraditório e ampla defesa.

[...]

O prazo para julgamento da insurgência (previsto no art. 289, caput, do CTB, na redação antiga) é impróprio.

[...]

Quanto ao prazo para notificação da penalidade, são inaplicáveis as alterações promovidas pelas Leis n. 14.071/2020 e n. 14.229/2021 a fatos ocorridos antes da sua vigência, pois a suspensão do direito de dirigir tem natureza eminentemente administrativa, e não penal, o que afasta a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.
[...]

Nesse caminhar, quanto à alegada violação do art. 282, § 6º, I e II, e § 7º do Código de Trânsito Brasileiro, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, pois "A retroatividade da norma mais benéfica no direito administrativo sancionador não encontra previsão legal expressa que autorize sua aplicação às condutas pretéritas, sendo inaplicável o art. 106 do CTN às multas de natureza administrativa. (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça converge no sentido da irretroatividade de lei benéfica em sede de direito administrativo sancionador, conforme precedentes." (AgInt no REsp n. 2.204.700/ES, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RETROATIVIDADE. LEI BENÉFICA. DIREITO SANCIONADOR. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. RESOLUÇÃO ANAC. NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, em relação à alegação de violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e do art. 8º, §2º da Lei n. 6.830/80, acerca da prescrição e da decadência, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Rever o entendimento da Corte a quo, quanto ao ponto, demandaria necessário revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Quanto à tese recursal referente à suposta violação do art. 6º da LINDB, em que a parte recorrente defende a aplicação da retroatividade da lei mais benéfica, pois a Resolução ANAC n. 400/2016 revogou as obrigações que fundamentaram a multa", o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que não se mostra possível a aplicação do princípio da retroatividade benéfica no âmbito do direito administrativo sancionador, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

(...)

4. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.904.408/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AFASTADO.

1. O crédito de natureza administrativa, decorrente do exercício de poder de polícia, deve ser regulado pela lei vigente à época do cometimento da infração. A retroatividade da norma sancionadora mais benéfica ao infrator depende de previsão legal expressa.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.136.927/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

No que se refere à alegação de violação dos arts. 280, VI e 281, II do CTB, consoante se depreende dos excertos reproduzidos do aresto recorrido, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu que "há laudo médico datado do dia da ocorrência (23-9-2017) atestando a alteração da capacidade psicomotora por uso do álcool", "foi lavrado auto de prisão em flagrante e nota de culpa, devidamente assinada pelo impetrante", "presunção de veracidade não foi derruída", "Quatro dias depois da ocorrência, em 27-9-2017, o impetrante assinou termo em que manifestou ciência sobre a instauração do processo administrativo" e "Posteriormente, apresentou defesa e recurso na via administrativa (autos originários, Evento 1, Outros 3). Não há violação ao contraditório ou ampla defesa."

Nesse passo, constata-se a impossibilidade de se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, porquanto, para tanto, seria necessário proceder ao reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência não autorizada pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM PACÍFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

(...)

4. A via do recurso especial não se revela adequada à revisão de fatos e provas, não sendo, por isso, própria para a aferição da culpa pelo ajuizamento indevido da ação judicial para o fim de observar o princípio da causalidade. Observância da Súmula 7 do STJ.

Precedentes.

5. No caso dos autos, o contexto fático descrito pelo órgão julgador revela a conformidade do acórdão recorrido com jurisprudência deste Tribunal Superior e a inadequação de sua revisão na via do especial, na medida em que, sem reexame do acervo probatório, não há como se alterar a conclusão do acórdão recorrido.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.547.616/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA DEMANDA POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há de ser fixada com arrimo no princípio da causalidade.

2. Caso em que a Corte Regional reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos e, por força dos princípios da sucumbência e da causalidade, condenou o autor, ora agravante, ao pagamento de honorários sucumbenciais.

3. Nesta instância especial, houve extinção do feito, sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da perda superveniente do objeto, mantida a condenação do promovente ao pagamento da verba honorária sucumbencial, por força do princípio da causalidade, reconhecido na instância de origem.

4. O acolhimento das razões aqui trazidas para afastar o princípio da causalidade demanda a incursão na seara fático-probatória dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na PET no REsp n. 2.015.387/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

No mais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.269.607 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0131877-6

Número de Origem:
50042341620258240067

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIOMIRO BOFF

ADVOGADOS : ANDRE FERNANDO MOREIRA - SC048339
JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - RS082884A
SABRINA LUCION - SC066383

RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DETRAN/SC

PROCURADOR : SERGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - CNH - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIOMIRO BOFF

ADVOGADOS : ANDRE FERNANDO MOREIRA - SC048339
JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - RS082884A
SABRINA LUCION - SC066383

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DETRAN/SC

PROCURADOR : SERGIO LAGUNA PEREIRA - SC030156

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026